

**Processo C-276/20**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

24 de junho de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Landgericht Erfurt (Tribunal Regional de Erfurt, Alemanha)

**Data da decisão de reenvio:**

15 de junho de 2020

**Demandante:**

A, G, E

**Demandada:**

B AG

---

– [Omissis] –

**Landgericht Erfurt**  
**(Tribunal Regional de**  
**Erfurt)**

C-276/20 – 1

[Omissis]

**Despacho de reenvio prejudicial**

no litígio entre

\_\_\_\_\_ A \_\_\_\_\_, G \_\_\_\_\_, E \_\_\_\_\_

– demandante –

[Omissis]

contra

**B\_\_\_\_\_AG**, representada pelos diretores, **B\_\_\_\_\_**, **W\_\_\_\_\_**

– demandada –

*[Omissis]*

*relativo a um pedido de indemnização devido ao «escândalo da emissão de gases de escape»*

a Oitava Secção Cível do Landgericht Erfurt (Tribunal Regional de Erfurt)

*[Omissis]*

em formação de juiz singular, em 15 de junho de 2020,

**decidiu:**

I. *[Omissis]*

II. Submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º TFUE, as seguintes questões para decisão prejudicial:

1. Em caso de violação da legislação europeia relativa ao registo e das normas europeias relativas à emissão de gases de escape pelo fabricante de um veículo ou motor, o direito da União, especialmente o princípio da efetividade e os direitos fundamentais europeus, exige que o montante da indemnização do comprador não seja reduzido em função da utilização efetiva do veículo? Essa proibição de redução aplica-se, pelo menos, no caso de um fabricante prejudicar os clientes dolosamente e de forma contrária aos bons costumes?
2. O órgão jurisdicional de reenvio é um órgão jurisdicional independente e imparcial na aceção do artigo 267.º TFUE, em conjugação com o artigo 19.º, n.º 1, terceiro período, TUE e com o artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia?

## **Fundamentos**

### **A. Matéria de facto e tramitação do processo principal**

O processo principal é um dos muitos «processos diesel» em toda a Europa, no qual é pedida uma indemnização aos fabricantes de veículos ou de motores equipados com um dispositivo manipulador proibido.

Em 2 de junho de 2012, a demandante adquiriu num concessionário um veículo automóvel novo [omissis]. O veículo está equipado com um motor *diesel* fabricado pela demandada [omissis] e aprovado de acordo com a norma de emissões Euro 5. Este motor está equipado com um *software* de controlo que reduz as emissões de óxido de azoto no banco de ensaios, em comparação com as emissões em condução normal.

A transferência para a demandante e o registo inicial ocorreram em 20 de julho de 2012, após o pagamento do preço de compra de 21 000,00 euros brutos. Em 25 de junho de 2018, na sequência de uma «campanha de recolha de veículos», foi efetuada uma atualização de *software* no veículo da demandante. Em setembro de 2018, a mesma intentou uma ação judicial e solicitou o pagamento de 21 000,00 euros, ou seja, o preço de compra integral, acrescido de juros desde 20 de julho de 2012, em troca da devolução do veículo.

## **B. Questões prejudiciais e sua relevância para a decisão**

### **I. Quanto à primeira questão prejudicial**

1. A legislação alemã já está amplamente esclarecida em casos como o presente. O Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal) admite, num acórdão de fixação de jurisprudência [omissis], a responsabilidade da demandada nos termos do § 826 do Bundesgesetzbuch (Código Civil alemão, a seguir «BGB»), ou seja, por danos dolosos e contrários aos bons costumes [Acórdão do Bundesgerichtshof de 25 de maio de 2020, VI ZR 252/19 (omissis)]. A este respeito, considerou que tinha sido utilizado um dispositivo manipulador proibido pelo artigo 5.º, n.º 2, primeiro período, do Regulamento n.º 715/2007/CE [v. igualmente as Conclusões da advogada-geral E. Sharpston de 30 de abril de 2020, C-693/18 (omissis)].

a) Esta responsabilidade do fabricante de um veículo ou motor conduz a uma «reversão». O comprador lesado pode exigir ao fabricante o pagamento de uma indemnização em troca da devolução do veículo. Assim, pode considerar-se como dano o preço de compra inicialmente pago.

b) O montante concreto da indemnização é o objeto do litígio e ainda não está definitivamente determinado. Estão aqui em causa duas questões centrais do ponto de vista económico, a saber, por um lado, se e em que medida se deve ter em conta a utilização efetiva do veículo pelo comprador para reduzir o montante da indemnização e, por outro, se e em que medida e, especialmente, a partir de que momento, vencem juros sobre a indemnização devida pelo fabricante.

c) O Bundesgerichtshof pretende reduzir o montante da indemnização em função da utilização efetiva («quilómetros percorridos») entretanto ocorrida, ou seja, deduzi-la ao preço de compra, através de uma compensação [omissis].

Tal não é de modo algum obrigatório nos termos do direito alemão e existem fortes argumentos que sustentam uma posição em contrário *[omissis]*. Em especial, a compensação de eventuais vantagens – neste caso, uma utilização efetiva do veículo – deve ser imputável ao lesado e o autor do dano não deve ser eximido de responsabilidade de forma inadequada *[omissis]*.

d) O órgão jurisdicional de reenvio tem sérias dúvidas quanto à compatibilidade dessa dedução com o princípio da efetividade do direito da União e com o princípio da promoção dos direitos fundamentais e dos princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (artigo 51.º, n.º 1, segundo período, da Carta). Além disso, poderá não ser lícita a compensação entre vantagens e desvantagens, por força da aplicação, por analogia, das disposições relativas à venda de bens de consumo.

aa) O princípio da efetividade do direito da União exige que a aplicação do direito nacional não frustre nem dificulte excessivamente o exercício dos direitos e das garantias conferidos pelo direito da União (v. Artigo 47.º da Carta e artigo 19.º TUE). Os objetivos prosseguidos pelo direito da União também não devem ser frustrados ou dificultados excessivamente.

Os objetivos prosseguidos pela legislação europeia relativa ao registo e às emissões só se poderão concretizar, na prática, se as infrações cometidas forem punidas e as infrações futuras forem evitadas (v. também o artigo 46.º da Diretiva 2007/46/CE). É necessária uma sanção eficaz com efeito dissuasor para garantir os objetivos de um elevado nível de segurança rodoviária, de proteção da saúde e do ambiente, de uma utilização racional da energia, de uma proteção eficaz contra a utilização não autorizada e, se for caso disso, da proteção dos consumidores. Tudo isto deve ser tomado em consideração pelos órgãos jurisdicionais nacionais (v., Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de outubro de 2013, C-32/12).

No entanto, as sanções e o efeito preventivo parecem ser postos em causa se as infrações «compensarem», ou seja, se puderem ser cometidos em grande medida sem riscos. Do ponto de vista do direito da União, a compensação aplicada pelo Bundesgerichtshof poderia levar a que o causador do dano fosse injustamente eximido de responsabilidade. Com efeito, com o decurso do tempo, a compensação de uma vantagem é cada vez mais importante para os fabricantes, ao passo que sobre os compradores lesados pode recair um encargo injustificado. Poderá, portanto, existir um forte incentivo para cometer a infração e atrasar indevidamente o cumprimento do pedido de indemnização.

Em todo o caso, uma duração prolongada do processo conduz a «danos» menores. Nos tribunais alemães houve já casos em que o benefício da utilização, calculado de acordo com os critérios aplicáveis para esse efeito, excedia o preço de compra inicial. Como resultado, deixou de haver danos indemnizáveis. Também no processo principal, haveria uma redução considerável do montante dos danos a serem pagos pela demandada em troca da devolução do veículo. Já na altura da

propositura da ação, em setembro de 2018, a demandante terá percorrido aproximadamente 130 000 km, que implicariam uma dedução de 9 000,00 euros.

bb) Tal como o princípio da efetividade, os direitos fundamentais da União também podem opor-se à consideração da utilização efetivamente realizada *[omissis]*.

A Carta dos Direitos Fundamentais é aplicável no caso em apreço, ou seja, vincula e obriga a União Europeia e os seus Estados-Membros (artigo 51.º, n.º 1, da Carta). A aplicação do direito da União – aqui da legislação relativa ao registo – abrange e implica, nomeadamente, a aplicação dos direitos fundamentais garantidos pela Carta (Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 2013, C-617/10, n.º 21).

Do ponto de vista material são relevantes, sobretudo, o direito à vida (artigo 2.º, n.º 1, da Carta) e o direito à integridade física e mental (artigo 3.º, n.º 1, da Carta), enquanto «direitos humanos ecológicos». Estes direitos fundamentais têm efeito direto em relação a terceiros, ou efeito direto horizontal, devido à sua estreita ligação com a dignidade do ser humano consagrada no artigo 1.º da Carta. Assim, reclamam um efeito vinculativo entre particulares num litígio de direito civil (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de abril de 2018, C-414/16, n.ºs 76 e segs.). Além disso, acrescem os princípios da proteção da saúde do artigo 35.º da Carta, da proteção do ambiente do artigo 37.º da Carta e da defesa dos consumidores do artigo 38.º da Carta. Todos estes direitos e princípios fundamentais implicam deveres de proteção de grande alcance que devem ser respeitados pelos tribunais *[omissis]*.

cc) Por último, as avaliações resultantes da lei sobre a venda de bens de consumo (Diretiva 1999/44/CE) poderiam ser aplicadas ao caso em apreço. Assim, não é permitido ao vendedor que entregou um bem não conforme exigir ao consumidor uma indemnização pelo uso do bem não conforme até à sua substituição por um novo bem (Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de abril de 2008, C-404/06).

e) Em todo o caso, deve excluir-se a compensação se – como no caso em apreço – o fabricante tiver prejudicado os compradores de forma dolosa e contrária aos bons costumes? A este respeito, o Bundesgerichtshof considerou que a demandada tirou partido deliberadamente da ingenuidade e da confiança dos compradores de veículos no âmbito de uma decisão estratégica que tomou no desenvolvimento de motores, para obter fraudulentamente a homologação por parte da Kraftfahrt-Bundesamtes (Autoridade Federal do Transporte Automóvel) e para permitir a colocação no mercado dos veículos afetados por essa deficiência *[omissis]*. Por conseguinte, há interesse em reduzir os custos, em maximizar os benefícios e as vantagens concorrenciais.

f) Finalmente, se a utilização efetiva do veículo puder ser tomada em consideração precisamente para reduzir a indemnização, coloca-se a questão de

saber se o princípio da efetividade e os direitos fundamentais da União serão respeitados pelo facto de – a título de compensação – serem devidos juros significativos sobre a indemnização efetivamente concedida.

O direito alemão contém disposições segundo as quais são devidos não só juros processuais, ou seja, juros vencidos desde a data da propositura da ação (§ 291 do BGB), mas também – e antes disso – juros vencidos a partir do momento em que a parte lesante fique em mora no pagamento da indemnização (§§ 286, 288 do Código Civil Alemão), ou, ainda, vencidos a partir do pagamento do preço de compra (§§ 849, 246 do BGB).

2. A resposta dada pelo Tribunal de Justiça e as suas orientações sobre a primeira questão e sobre todos os aspetos com ela relacionados são relevantes para a decisão da causa e de considerável importância económica para as partes. No processo principal, a demandante pede uma indemnização de um montante igual ao preço de compra que pagou, ou seja, sem qualquer dedução pela quilometragem que percorreu. Reclama ainda – com base no § 849 BGB – juros desde 20 de julho de 2012, logo, desde o dia do pagamento do preço de compra.

## II. Quanto à segunda questão prejudicial

1. O tribunal cível da Turíngia, que ora procede ao reenvio, partilha das preocupações e das dúvidas do Verwaltungsgericht Wiesbaden (Tribunal Administrativo de Wiesbaden) quanto à independência institucional e à legitimidade dos tribunais alemães para apresentar o pedido prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE [omissis]. É feita referência ao pedido prejudicial submetido pelo Verwaltungsgericht Wiesbaden em 28 de Março de 2019 e ao processo pendente no Tribunal de Justiça da União Europeia [(omissis) C-272/19 (omissis)].

a) O Tribunal de Justiça teve várias vezes oportunidade de interpretar e aplicar as normas fundamentais do artigo 19.º TUE e do artigo 47.º da Carta relativas à independência judicial. Além disso, especificou os requisitos do reenvio prejudicial previstos no artigo 267.º TFUE. Não se vislumbram razões para aplicar ao artigo 267.º TFUE critérios diferentes dos aplicáveis ao artigo 19.º TUE e ao artigo 47.º da Carta. O Tribunal de Justiça parte, com razão, do princípio de que existe uma estreita ligação entre estas normas fundamentais do direito da União (v. Acórdãos do Tribunal de Justiça de 25 de julho de 2018, C-216/18, n.º 54, de 27 de fevereiro de 2018, C-64/16, n.ºs 38, 41 e segs., e de 16 de fevereiro de 2017, C-503/15, n.ºs 36 e segs.).

Há também um forte argumento a favor de os critérios estabelecidas pelo Tribunal de Justiça sobre a «total independência» das autoridades de proteção de dados (Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de março de 2010, C-518/07) se aplicarem *a fortiori* aos tribunais que são chamados a respeitar plenamente os direitos fundamentais.

b) Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, um tribunal deve poder exercer as suas funções com total autonomia, sem estar sujeito a nenhum vínculo hierárquico ou de subordinação em relação a quem quer que seja e sem receber ordens ou instruções de qualquer origem (v., unicamente, o Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de fevereiro de 2017, C-503/15, n.ºs 36 e segs.). Só assim é que os juízes estão protegidos de ingerências ou pressões externas que poderiam ameaçar a independência das suas sentenças e influenciar as suas decisões. Esta é a única forma de dissipar qualquer dúvida justificada entre as partes no processo quanto à impermeabilidade dos tribunais face a fatores externos e à sua neutralidade relativamente a interesses conflitantes.

c) O quadro constitucional nacional na Alemanha e na Turíngia não cumpre estes requisitos (quanto à falta de independência do Ministério Público alemão, v. Acórdão de 27 de maio de 2019, C-508/18 e o.). Nele se reconhece apenas uma independência funcional do poder judicial no núcleo da atividade judicial, uma independência pessoal. No entanto, a mesma não é suficiente para proteger contra qualquer influência externa. A independência institucional dos tribunais, que também é necessária para este fim, não é de forma alguma garantida. No entanto, a independência de cada juiz é garantida pela independência do poder judicial como um todo.

A constituição judicial e a jurisprudência da Turíngia não cumprem os critérios estabelecidos pelo direito constitucional europeu e pelo Tribunal de Justiça da União Europeia para a independência dos tribunais (v. apenas Acórdãos do Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 2019, C-585/18 e o., n.ºs 121 e segs., de 24 de junho de 2019, C-619/18, e de 25 de julho de 2018, C-216/18). Concretamente:

aa) Na Turíngia – como em todos os outros *Länder* alemães – a organização e a administração dos tribunais são da competência do poder executivo, que estabelece a respetiva estrutura orgânica e gere os seus recursos humanos e materiais. Os Ministérios da Justiça decidem sobre o quadro de pessoal e o número de juízes de um tribunal, assim como o equipamento material dos tribunais. Além disso, os juízes também são nomeados e promovidos pelos ministros da Justiça. A avaliação subjacente dos juízes é da responsabilidade dos ministérios e dos presidentes dos tribunais, que – com exceção de qualquer atividade judicial própria – fazem parte do poder executivo. Na prática, os ministros da Justiça e os presidentes dos tribunais, que lhes estão hierarquicamente subordinados e sujeitos às suas instruções, revelam-se, na prática, *Gatekeepers* (guardiães). Os presidentes dos tribunais também supervisionam todos os juízes.

bb) A Alemanha e a Turíngia também se caracterizam por numerosas interligações formais e informais e interdependências pessoais entre o poder judicial e o poder executivo. Por exemplo, podem ser confiados aos juízes atos de administração judiciária. Em particular, suscita dúvidas a prática tradicional do destacamento de juízes para ministérios dos *Länder* ou federais. Os juízes

destacados são frequentemente integrados na hierarquia de um ministério durante anos. Também não são raras as múltiplas transferências entre ministérios e tribunais, mesmo entre o estatuto de juiz e o estatuto de funcionário.

O próprio juiz singular de reenvio foi objeto de três destacamentos deste tipo, nomeadamente duas vezes no Ministério da Justiça da Turíngia e também na Chancelaria do Estado deste *Land*.

Esta interligação pessoal do poder executivo e judicial não viola apenas o direito da União Europeia, mas também os Bangalore Principles of Judicial Conduct [Princípios de Bangalore Relativos à Conduta Judicial, v. Commentary on the Bangalore Principles of Judicial Conduct, www.unodc.org, p. 36: «*The movement back and forth between high-level executive and legislative positions and the judiciary promotes the very kind of blurring of functions that the concept of separation of powers intends to avoid.*» (O movimento de ida e volta entre posições executivas e legislativas de alto nível e o poder judicial favorece precisamente a confusão de funções que o conceito de separação de poderes pretende evitar) (N.T.: tradução livre)].

cc) Sobretudo as práticas informais parecem, por vezes, arbitrárias. Enquanto os tribunais são, a nível externo, garantes do livre arbítrio, os juízes também estão expostos, devido às práticas informais, à ameaça da arbitrariedade e do decisionismo administrativo. Na medida em que, mais recentemente, devido à crescente sensibilização para o problema, foram introduzidos os denominados «procedimentos de manifestação de interesses», como foi recentemente o caso na Turíngia, por exemplo para destacamentos e estágios em tribunais superiores ou para a direção de grupos de trabalho para *Rechtsreferendare* (candidatos à advocacia ou à magistratura judicial ou do Ministério Público), não se verifica até agora a judicialização dessas práticas, isto é, a possibilidade de as impugnar judicialmente.

dd) Tudo isto confere ao poder executivo a possibilidade de exercer uma influência indevida sobre o poder judicial. Incluem-se também aqui as influências indiretas, subtis e psicológicas. Há um risco real de se ser «recompensado» ou «punido» por um determinado comportamento decisório [v. Acórdão do Bundesverfassungsgericht (Tribunal Constitucional Federal) de 22 de março de 2018, 2 BvR 780/16 (*omissis*) n.ºs 57 e 59].

ee) A estreita interligação da justiça alemã com o poder executivo, a sua hierarquia e a sua dependência institucional têm origem no Estado autoritário alemão do século XIX e no «princípio do *Führer*» dos nacionais-socialistas – uma longa sombra do passado. Todos os sistemas judiciais alemães se baseiam no chamado modelo presidencial no que diz respeito ao poder de supervisão [na era nacional-socialista, pervertido num abuso, mediante a aplicação do «princípio do *Führer*» aos tribunais (*omissis*)].

A grande influência do poder executivo nas decisões sobre o pessoal dos tribunais não faz parte apenas da cultura jurídica alemã. A estrutura judicial, que data dos tempos pré-democráticos, não apresenta obstáculos suficientes à instrumentalização política. Carece de *constitutional resilience* (resiliência constitucional) [omissis].

ff) A interligação entre poderes não só informal, mas também institucional na Turíngia resulta essencialmente das seguintes normas:

O artigo 89.º, n.º 2, da Constituição da Turíngia prevê: o ministro da Justiça decide da nomeação provisória dos juízes, e da sua nomeação vitalícia, com a concordância da Comissão das Nomeações para a Magistratura Judicial. De acordo com o artigo 89.º, n.º 4, da Constituição da Turíngia, os detalhes são reservados à lei.

Assim, o § 3, n.º 1, do Thüringer Richter- und Staatsanwältegesetz (Lei dos magistrados judiciais e do Ministério Público da Turíngia, a seguir «ThürRiStAG») dispõe que o ministro responsável pela justiça nomeia e exonera os magistrados judiciais e do Ministério Público. Nos termos do § 3, n.º 2, da ThürRiStAG, o Ministério da Justiça é a autoridade administrativa máxima, na aceção desta lei, para os magistrados judiciais e do Ministério Público; por força do § 3, n.º 3, da ThürRiStAG, o ministro da justiça é igualmente membro da Comissão das Nomeações para a Magistratura Judicial.

Resulta dos §§ 3 e 63 da ThürRiStAG que da promoção para um lugar superior decide também, tanto no procedimento como no final – de forma definitiva e vinculativa – o ministro da Justiça, como autoridade administrativa máxima. Nos termos do § 63, n.º 3, terceiro período, da ThürRiStAG, para a promoção a um lugar superior – em caso de divergência entre a Comissão das Nomeações para a Magistratura Judicial e o Ministro da Justiça – o ministro pode propor um novo candidato ou colocar o cargo novamente a concurso («direito de veto»).

Além disso, as normas do *Land* que estabelecem a organização judiciária contêm várias disposições que acentuam a interligação entre os poderes e a preponderância do poder executivo. Nos termos do § 3 da AGGVG, o Ministério da Justiça determina o número de secções e subsecções nos tribunais. Disposições análogas figuram, por exemplo, para os tribunais administrativos, no § 1, n.º 4, e no § 2 da AGVwGO. A isto acresce o poder de supervisão. Nos termos do § 10, n.º 1, da AGGVG, o poder de supervisão é exercido:

1. pelo Ministério da Justiça, através dos tribunais comuns e do Ministério Público do *Land*,
2. pelo presidente do Oberlandesgericht (Tribunal Regional Superior) e pelo presidente do Landgericht (Tribunal Regional), no tocante aos tribunais das respetivas jurisdições territoriais.

Para este efeito, os próprios presidentes estão sujeitos ao poder de supervisão [omissis].

gg) Os direitos de participação e codecisão dos juízes na Turíngia, tal como as vias de recurso disponíveis, não constituem uma compensação suficiente. Por um lado, o § 40 da ThürRiStAG atribui apenas de forma limitada aos representantes dos juízes uma codecisão plena; a codecisão está longe de ser equivalente à dos funcionários do *Land*.

Por outro lado, existem altos obstáculos às obscuras vias de recurso no caso de ingerência na independência judicial. O recurso para o tribunal disciplinar dos magistrados judiciais representa um encargo considerável, por vezes com consequências profissionais e sociais elevadas. Não se pode ignorar que os recursos são geralmente dirigidos contra as medidas tomadas pelos superiores hierárquicos, ou seja, os presidentes dos tribunais, que são responsáveis pelas classificações de serviço e são, portanto, responsáveis pelo «controlo» das promoções e colocações. Além disso, um processo no tribunal disciplinar dos magistrados judiciais na Turíngia é precedido de um elaborado procedimento de oposição, dirigido pelo poder executivo.

d) Estas deficiências podem suscitar dúvidas legítimas no público quanto à questão de saber se os tribunais alemães estão suficientemente protegidos contra intervenções ou pressões externas, especialmente do poder executivo. Além disso, pode haver dúvidas legítimas quanto à impermeabilidade dos órgãos jurisdicionais face às influências externas diretas ou indiretas. Por último, existe também o risco de uma aplicação da lei orientada por interesses, ou seja, de falta de neutralidade face aos interesses concorrentes das partes (v., sobre estes critérios, Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 2019, C-585/18 e o.).

e) O princípio da separação dos poderes executivo e judicial é também enfatizado na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, de Estrasburgo. Recentemente, por exemplo, esse tribunal manifestou dúvidas sobre a independência e a imparcialidade da Secção Notarial criada no Oberlandesgericht Celle (Tribunal Regional Superior de Celle) [Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de 30 de janeiro de 2020, n.º 29295/16 (omissis)]. O facto de os juízes dessa Secção estarem sujeitos à autoridade administrativa do Presidente do Oberlandesgericht no que respeita às suas carreiras e a eventuais processos disciplinares contra eles pode suscitar receios objetivamente justificados no requerente.

f) Em termos práticos, o Verwaltungsgericht Wiesbaden enfatiza os processos nos tribunais administrativos em que o respetivo Ministério da Justiça está envolvido, por exemplo, em disputas entre funcionários públicos ou entre concorrentes a um lugar.

Os tribunais cíveis decidem frequentemente de causas que envolvem o próprio *Land* ou a República Federal da Alemanha. Trata-se, por exemplo, de grandes

projetos de construção ou da responsabilidade do Estado. Nesses casos, é questionável se os tribunais, devido à sua dependência institucional do poder executivo, enquanto parte ou interveniente no processo, têm a necessária qualidade de «terceiro» neutro (v., no que se refere a este requisito essencial de independência, Acórdão de 9 de outubro de 2014, C-222/13, n.º 29, e de 22 de dezembro de 2010, C-517/09, n.º 38).

Só «libertando» o poder judicial das grilhetas do poder executivo, como já ocorreu em muitos outros Estados-Membros, ou seja, criando estruturas judiciais independentes, adequadamente financiadas e pouco hierarquizadas, é possível continuar a garantir a elevada qualidade da jurisprudência alemã e o *good judging* (boa administração da justiça), como condição para se poder confiar no poder judicial.

2. A legitimidade para apresentar o pedido prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE e a interpretação solicitada pelo Tribunal de Justiça dos artigos 19.º, n.º 1, terceiro período, TUE e do artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta são relevantes para a decisão da causa e não são de natureza hipotética. Estão estreita e inseparavelmente ligados ao processo principal e à situação concreta do órgão jurisdicional de reenvio (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de fevereiro de 2018, C-64/16, n.ºs 19 e segs.). Os seguintes elementos de facto e de direito são particularmente relevantes:

a) No processo principal, o tribunal – enquanto tribunal da União – deve decidir sobre questões de aplicação e interpretação do direito da União, neste caso a legislação europeia relativa ao registo, em conexão com o princípio da efetividade da União, também consagrado nos artigos 19.º TUE e no artigo 47.º da Carta. O processo principal apresenta uma ligação estreita com o direito da União.

b) É neste contexto que se coloca o problema de direito processual de saber se e em que condições existe legitimidade para apresentar um pedido prejudicial. O Tribunal de Justiça é considerado competente e está habilitado para indicar ao órgão jurisdicional de reenvio os elementos do direito da União que podem contribuir para a solução da questão da legitimidade para apresentar um pedido prejudicial (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 2019, C-585/18 e o., n.º 100). Se o Tribunal de Justiça for competente e estiver habilitado a clarificar questões processuais prévias sobre a interpretação de disposições processuais do direito da União que o órgão jurisdicional de reenvio é obrigado a aplicar para proferir a sua decisão (v., Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de março de 2020, C-558/18 e o., n.º 50), então isso vale, *a fortiori*, para as questões relativas às características necessárias do órgão jurisdicional de reenvio.

c) Existe ainda uma ligação estreita e inseparável entre as questões prejudiciais sobre o «escândalo diesel» e o estatuto do órgão jurisdicional de reenvio. O Estado tem uma participação significativa na demandada. Tendo em conta os interesses económicos e do mercado de trabalho ligados à indústria automóvel alemã, precisamente em tempos de pandemia, e pelo simples facto de haver uma

enorme quantidade de processos, a pressão exercida sobre os tribunais é extremamente elevada. Constatou-se igualmente que os tribunais cíveis próximos da demandada – diferentemente da grande maioria dos tribunais alemães e, atualmente, do Bundesgerichtshof – julgaram improcedente a ação contra a demandada.

d) Além disso, é essencial uma carta do Presidente do Oberlandesgericht Dresden de 9 de abril de 2020 [omissis]. Esta carta, dirigida a todos os presidentes dos tribunais regionais superiores alemães, foi distribuída e divulgada nos tribunais da Turíngia e chegou também ao juiz de reenvio singular.

A sugestão de examinar a possibilidade de «adiar» a tramitação e a decisão dos procedimentos relativos ao *diesel* é suscetível de ter influência direta. Isto aplica-se, *a fortiori*, à oposição claramente expressa na carta a uma «hipótese de reembolso total do preço de compra sem qualquer dedução de uma utilização – também durante anos – do veículo». Ora, a primeira questão prejudicial versa precisamente sobre este aspeto.

e) Além disso, há uma atitude cada vez mais crítica na Alemanha em relação aos reenvios prejudiciais, pelo menos dos tribunais de instância, até ao ponto de serem propostas restrições à legitimidade dos tribunais judiciais para apresentar um pedido prejudicial. O Vice-Presidente cessante do Bundesverfassungsgericht, Ferdinand Kirchhof, considerou que o poder de reenvio dos tribunais inferiores leva a que as instâncias superiores sejam contornadas e tende a fragmentar a jurisprudência [omissis].

Tudo isto pode levar a uma situação em que os tribunais judiciais na Alemanha são desencorajados de submeter pedidos de decisão prejudicial (quanto à faculdade ampla e irrestrita de reenvio, v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de março de 2020, C-558/18 e C-563/18, n.<sup>os</sup> 55 e segs.).

[Omissis]